



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003376/2016

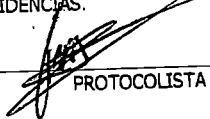
ABERTURA: 09/09/2016 - 09:51:57

REQUERENTE: MESA DIRETORA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPOE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA DE 2017 A 2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA

| Tramitação | Data |
|--------------------|----------|
| Suples Leitura | 09/09/16 |
| Comissões: | __/__/__ |
| Justica - Cotação | __/__/__ |
| do parcel | 26/09/16 |
| Finanças - Cotação | __/__/__ |
| do parcel | 26/08/16 |
| Cotação de todo | __/__/__ |
| o projeto | 26/09/16 |
| aprovado | 26/09/16 |
| | __/__/__ |
| | __/__/__ |
| | __/__/__ |

Ibiraçu

RESUMO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 223/14
 Contratante: Município de Ibiraçu/ES. Contratado: **DELFIN CONSTRUTORA LTDA EPP**, inscrito no CNPJ nº. 04.812.583/0001-06. PP 007/14. Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços na área da construção civil que deverá disponibilizar mão de obra qualificada e necessária para a Reforma do Pronto Atendimento Osvaldo Lanschi, localizado na Rua Martins Pescadores, s/nº, Ibiraçu/ES, com fornecimento de materiais, através do Convênio nº 014/2014, que entre si celebram o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Ibiraçu-ES, a pedido da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Infraestrutura- SEMOSI. "Prorroga o prazo de vigência do Contrato Nº. 223/2014 por mais 03 (três) meses." O presente Termo Aditivo gera efeitos a partir de 22/09/2016 até 21/12/16.
 Ibiraçu, 27 de setembro de 2016.
 Eduardo M. Zanotti
 Prefeito Municipal
Protocolo 266319

Iúna

RESUMO DE ADITIVO
 Nº 01 - Ata 144/2015. Partes: Mun. Iúna X Comercial Líder Ltda. Objeto: Registro de Preços de Gêneros Alimentícios e Produtos Descartáveis. Valor aditivado: R\$40.322,10.
ROGERIO CRUZ SILVA
PREFEITO
EDNA MARIA DE MELO NUNES
SECRETÁRIA DE SAÚDE
Protocolo 266366

RESUMO DE ADITIVO
 Nº 01 - Ata 08/2016. Partes: Mun. Iúna X Petrolina Comércio e Representações Ltda. Objeto: Registro de Preços de Combustíveis (Alcool, Gasolina Comum, Diesel Comum e Diesel S10) e Arla 32. Valor aditivado: R\$27.978,40.
ROGERIO CRUZ SILVA
PREFEITO
EDNA MARIA DE MELO NUNES
SECRETÁRIA DE SAÚDE
Protocolo 266368

Pedro Canário

Portaria nº 155, 23 de setembro de 2016. "Prorroga prazo de procedimento administrativo disciplinar". O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO/ES, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, em especial o que consta do artigo 224 da Lei Complementar 008/2008; Considerando o que consta do Processo nº 01932/2016, que versa sobre Processo Administrativo Disciplinar;

Considerando que o prazo prescrito na Lei Complementar 008/2008, não foi suficiente para a conclusão dos trabalhos da Comissão de PAD; Considerando que o prazo para as alegações finais inspira em 03 de outubro para conclusão dos autos. RESOLVE:
 Art. 1º - DETERMINAR a prorrogação do PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 1932/2016, por mais 30 (trinta) dias; Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos locais de praxe.
 Dê-se ciência a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
 Secretaria Municipal de Governo do Município de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao vigésimo terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.
 ANTÔNIO WILSON FIOROT
 Prefeito Municipal
Protocolo 266143

Portaria nº 156, 23 de setembro de 2016. "Determina novo afastamento preventivo dos servidores municipais". O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO/ES, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, em especial o que consta do artigo 224 da Lei Complementar 008/2008; Considerando o que consta do Processo nº 01932/2016, que versa sobre Processo Administrativo Disciplinar; Considerando que o prazo prescrito na Lei Complementar 008/2008, não foi suficiente para a conclusão dos trabalhos da Comissão de PAD; Considerando a gravidade dos fatos, a ponto de levarem o Ministério Público Estadual a apresentar Denúncia com relação aos Servidores, referente aos mesmos fatos, conforme processo 0001187-32.2016.8.08.0051, onde até mesmo a segregação cautelar dos acusados foi solicitada; Considerando a manutenção da ordem no local de lotação dos servidores; Considerando que o Processo Disciplinar está sendo concluído; Considerando que a presente decisão não representa em prejuízo financeiro e nem tampouco a defesa dos servidores afastados;
 RESOLVE:
 Art. 1º. DETERMINAR novo afastamento preventivo dos servidores JAILSON CHARLES DO NASCIMENTO TOMAZ, servidor Público Municipal efetivo, eletricitista de autos, matrícula 088.390-01, FERNANDO NEVES DE JESUS, servidor público Municipal efetivo, mecânico de máquinas pesadas, matrícula 075.990-01, KLEITON MENESES PEREIRA, Secretário Municipal de Transportes, matrícula 900.908-02, do exercício dos respectivos cargos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste ato, sem

prejuízo da remuneração, como medida cautelar e a fim de que não venham a influir na conclusão sobre as irregularidades que lhe são atribuídas no processo administrativo disciplinar supracitado.
 Art. 2º. DETERMINAR, ainda, que os servidores ora afastados permaneçam à disposição da comissão disciplinar, devendo indicar endereço e telefone do local onde possa ser encontrado no período do afastamento. Dê-se ciência aos servidores e a autoridade superior.
 Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
 Secretaria Municipal de Governo do Município de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao vigésimo terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.
 ANTÔNIO WILSON FIOROT
 Prefeito Municipal
Protocolo 266144

Piúma**EXTRATO DE TERMO ADITIVO****3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 185/2014**

LOCATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA/ES, CNPJ n.º 27.165.695/0001-18.
LOCADOR: OCTÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR, CPF/MF n.º 479.xxx.xxx-20.
OBJETO DO CONTRATO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL visando atender a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Piúma/ES.
OBJETO DO TERMO ADITIVO: objeto a PRORROGAÇÃO do prazo de locação do imóvel por mais 03 (três) meses e 08 (oito) dias o contrato 185/2014.
PERÍODO: 23/09/2016 a 31/12/2016.
VALOR: R\$ 4.949,40 (quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos)
PROCESSO N.º: 6622/2016

Samuel Zuqui
Prefeito Municipal
Protocolo 266435

Rio Bananal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL/ES
Resumo de rescisão de contrato administrativo, em obediência ao art. 61 § único da lei 8.666/93.

CONTRATO Nº 007/2016

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Bananal. **Contratada:** Instituto das Filhas de Maria Imaculada. **Objeto:** Rescisão do contrato administrativo acima mencionado nos termos do Art. 79, Inciso II da Lei 8.666/1993. **Data da assinatura:** 01/09/2016.
Edmilson Santos Eliziário
Prefeito Municipal
Protocolo 266047

Câmaras**Linhares****PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3.612/2016**

"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA DE 2017 A 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, Vereador Milton Simon Baptista no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal de acordo com o Inciso VI do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal de Linhares, c/c art.336 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulga esta Lei de autoria da Mesa Diretora, a saber:
Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para a Legislatura a iniciar-se em primeiro de janeiro de 2017.

Art. 2º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, será fixado em parcela única, para a Legislatura a ser instalada em primeiro de janeiro de 2017, no valor de R\$6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais).

Parágrafo único - Ao Presidente da Câmara Municipal, é fixado subsídio diferenciado, no valor de R\$11.692,00 (onze mil, seiscentos e noventa e dois reais), em razão do exercício das funções representativas e administrativas, observado os limites constitucionais legais, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa 026, de 20 de maio de 2010.

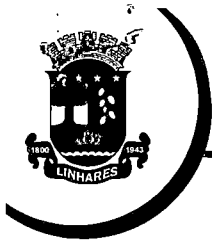
Art. 3º. O vereador que não comparecer à Sessão ou comparecer e não participar das votações deixará de receber fração de seus subsídios proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas durante o mês, salvo por motivo devidamente justificado, com base no regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - O desconto acima previsto, não incidirá no subsídio dos vereadores presentes à sessão não realizada por falta de quorum, por ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

§ 2º - No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, o vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º (décimo quinto) dia de seu afastamento. Após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social para se habilitar ao recebimento do auxílio-doença previsto no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - Os subsídios de que trata o caput do artigo 2º desta Lei será reajustado de acordo com os índices em vigor no País e na mesma data estabelecida para os servidores municipais, na forma do Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, respeitados os limites legais e constitucionais.

Art. 5º - Fica o Presidente da



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 003376/2016

**"DISPÕE SOBRE SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
LINHARES, PARA A LEGISLATURA
2017 A 2020, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Chefe do Poder Legislativo e demais Vereadores que **"DISPÕE SOBRE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, PARA A LEGISLATURA 2017 A 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A iniciativa tem amplo respaldo nos termos do artigo 16, inciso VI e seguintes da Lei Orgânica do Município de Linhares. (verbis)

Art. 16 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

.....



VI – fixar os subsídios do Prefeito Municipal, ao Vice Prefeito, Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos incisos V e VI, "d", do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido na Lei Orgânica;

Quadra registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil, através da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000, que modificou a redação do artigo 29 da CF, estabeleceu que nos Municípios onde o numero de habitantes varia de cem mil habitantes a trezentos mil habitantes, que o subsídio máximo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. (verbis)

Art. 29 -

.....

VI – o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000)

d – em Municípios de cem mil e um habitantes a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



No que tange ao pagamento diferenciado para o Presidente do Poder Legislativo, entende-se razoável uma vez que atende aos limites constitucionais e infraconstitucionais, matéria já discutida no Tribunal de Constas do Estado do Espírito Santo – **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026 em seu artigo 3º**, verbis...

Art. 3º Para o Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício de suas funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

As deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será o **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 180, II C/C o artigo 198 IX, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 003376/2016

"DISPÕE SOBRE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, PARA A LEGISLATURA 2017 A 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Chefe do Poder Legislativo e demais Vereadores que **"DISPÕE SOBRE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, PARA A LEGISLATURA 2017 A 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

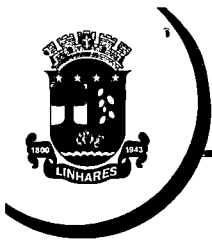
A iniciativa tem amplo respaldo nos termos do artigo 16, inciso VI e seguintes da Lei Orgânica do Município de Linhares. (verbis)

Art. 16 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

.....

VI – fixar os subsídios do Prefeito Municipal, ao Vice Prefeito, Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos incisos V e VI, "d", do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido na Lei Orgânica;

Quadra registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil, através da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000, que modificou a redação do artigo 29 da CF, estabeleceu que nos Municípios onde o número de habitantes varia de cem mil habitantes a trezentos mil habitantes, que o subsídio máximo



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. (verbis)

Art. 29 -

.....

VI – o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000)


d – em Municípios de cem mil e um habitantes a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

No que tange ao pagamento diferenciado para o Presidente do Poder Legislativo, entende-se razoável uma vez que atende aos limites constitucionais e infraconstitucionais, matéria já discutida no Tribunal de Constas do Estado do Espírito Santo – **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026 em seu artigo 3º**, verbis...

Art. 3º Para o Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício de suas funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

As deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será o **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 180, II C/C o artigo 198 IX, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA**, da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer



Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis.



ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral



JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



PROJCOI
N.º 33761/2016
09/09/2016
[Signature]

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS
DOS VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE LINHARES,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
PARA A LEGISLATURA DE
2017 A 2020, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para a Legislatura a iniciar-se em primeiro de janeiro de dois mil e dezessete.

Art. 2º - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, será fixado em parcela única, para a Legislatura a ser instalada em primeiro de janeiro de dois mil e dezessete, no valor de **R\$ 6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais)**.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parágrafo Único – Ao Presidente da Câmara Municipal é fixado Subsídio Diferenciado, no valor de **R\$ 11.692,00 (onze mil seiscientos e noventa e dois reais)**, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observado o limite constitucional e legal, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa 026, de 20 de maio de 2010.

Art. 3º - O Vereador que não comparecer à Sessão ou comparecer e não participar da votação deixará de receber fração de seus subsídios proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas durante o mês, salvo por motivo devidamente justificado, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - O desconto acima previsto, não incidirá no subsídio dos Vereadores presentes à sessão não realizada por falta de quorum, por ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

§ 2º - No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, o Vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º (décimo quinto) dia de seu afastamento. Após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional de Seguro Social para habilitar-se ao recebimento do auxílio-doença previsto no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - Os subsídios de que trata o "caput" do artigo 2º desta Lei será reajustado de acordo com os índices em vigor no País e na mesma data estabelecida para os servidores municipais, na forma do Inciso X do artigo 37 da


Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"


Constituição Federal do Brasil, respeitados os limites constitucionais.

Art. 5º - Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados no artigo 2º, sempre que o total das despesas com folha de pagamento, incluído gastos com subsídios dos Vereadores, atingir os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, publicada no D.O.U. em 15/02/2000.

Art. 6º - Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos do Poder Legislativo Municipal, constante do Orçamento Consolidado do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia primeiro de janeiro de dois mil e dezessete, revogando-se as disposições em contrários.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.


MILTON SIMON BAPTISTA
Presidente

ESTÉFANO LUIZ SILOTE
1º Secretário


EDMAR VITORAZZI
2º Secretário



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS
DOS VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE LINHARES,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
PARA A LEGISLATURA DE
2017 A 2020, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003376/2016

ABERTURA: 09/09/2016 - 09:51:57

REQUERENTE: MESA DIRETORA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA DE 2017 A 2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para a Legislatura a iniciar-se em primeiro de janeiro de dois mil e dezessete.

Art. 2º - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, será fixado em parcela única, para a Legislatura a ser instalada em primeiro de janeiro de dois mil e dezessete, no valor de **R\$ 6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais)**.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parágrafo Único – Ao Presidente da Câmara Municipal é fixado Subsídio Diferenciado, no valor de **R\$ 11.692,00 (onze mil seiscientos e noventa e dois reais)**, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observado o limite constitucional e legal, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa 026, de 20 de maio de 2010.

Art. 3º - O Vereador que não comparecer à Sessão ou comparecer e não participar da votação deixará de receber fração de seus subsídios proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas durante o mês, salvo por motivo devidamente justificado, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - O desconto acima previsto, não incidirá no subsídio dos Vereadores presentes à sessão não realizada por falta de quorum, por ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

§ 2º - No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, o Vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º (décimo quinto) dia de seu afastamento. Após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional de Seguro Social para habilitar-se ao recebimento do auxílio-doença previsto no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - Os subsídios de que trata o "caput" do artigo 2º desta Lei será reajustado de acordo com os índices em vigor no País e na mesma data estabelecida para os servidores municipais, na forma do Inciso X do artigo 37 da


Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

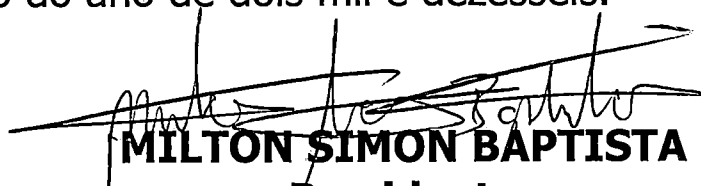
Constituição Federal do Brasil, respeitados os limites constitucionais.

Art. 5º - Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados no artigo 2º, sempre que o total das despesas com folha de pagamento, incluído gastos com subsídios dos Vereadores, atingir os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, publicada no D.O.U. em 15/02/2000.

Art. 6º - Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos do Poder Legislativo Municipal, constante do Orçamento Consolidado do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

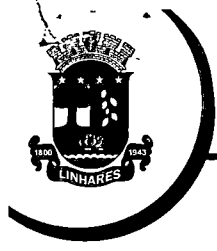
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia primeiro de janeiro de dois mil e dezessete, revogando-se as disposições em contrários.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.


MILTON SIMON BAPTISTA
Presidente

ESTÉFANO LUIZ SILOTE
1º Secretário


EDMAR VITORAZZI
2º Secretário



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em que pese a permissão prevista na alínea "d" do artigo 29 da Constituição Federal, fixou-se o mesmo valor percebido pelos senhores Vereadores na Legislatura 2013 a 2016, R\$ 6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais).

Em razão da permissão da fixação do subsídio diferenciado, o Chefe do Poder Legislativo foi fixado o subsídio de R\$ 11.692,00 (onze mil seiscentos e noventa e dois reais), para a Legislatura 2017 a 2020.

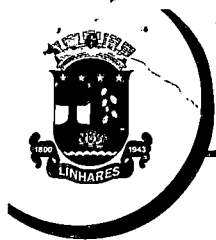
Assim, não havendo aumento que extrapole o limite previsto constitucionalmente, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.


JOSE NILSON CORREIA
Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto de Lei nº 003376/2016.

"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA DE 2017 A 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Projeto de Lei que ora se discute **"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA DE 2017 A 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Registre-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, através da **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000**, que modificou a redação do artigo 29 da CF, estabeleceu que nos Municípios onde o número de habitantes varia de cem mil habitantes a trezentos mil habitantes, que o subsídio máximo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. (verbis)

Art. 29 -

VI – o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000)

d – em Municípios de cem mil e um habitantes a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Ibiraçu**RESUMO DO 3º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 223/14**

Contratante: Município de Ibiraçu/ES. Contratado: **DELFIN CONSTRUTORA LTDA EPP**, inscrito no CNPJ nº. 04.812.583/0001-06. PP 007/14. Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços na área da construção civil que deverá disponibilizar mão de obra qualificada e necessária para a Reforma do Pronto Atendimento Osvaldo Lanschi, localizado na Rua Martins Pescadores, s/nº, Ibiraçu/ES, com fornecimento de materiais, através do Convênio nº 014/2014, que entre si celebraram o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Ibiraçu-ES, a pedido da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Infraestrutura- SEMOSI. "Prorroga o prazo de vigência do Contrato Nº. 223/2014 por mais 03 (três) meses." O presente Termo Aditivo gera efeitos a partir de 22/09/2016 até 21/12/16.

Ibiraçu, 27 de setembro de 2016.

Eduardo M. Zanotti

Prefeito Municipal

Protocolo 266319

Iúna**RESUMO DE ADITIVO**

Nº 01 - Ata 144/2015. Partes: Mun. Iúna X Comercial Líder Ltda. Objeto: Registro de Preços de Gêneros Alimentícios e Produtos Descartáveis. Valor aditivado: R\$40.322,10.

**ROGERIO CRUZ SILVA
PREFEITO**

**EDNA MARIA DE MELO NUNES
SECRETÁRIA DE SAÚDE**

Protocolo 266366

RESUMO DE ADITIVO

Nº 01 - Ata 08/2016. Partes: Mun. Iúna X Petrolina Comércio e Representações Ltda. Objeto: Registro de Preços de Combustíveis (Álcool, Gasolina Comum, Diesel Comum e Diesel S10) e Arla 32. Valor aditivado: R\$27.978,40.

**ROGERIO CRUZ SILVA
PREFEITO**

**EDNA MARIA DE MELO NUNES
SECRETÁRIA DE SAÚDE**

Protocolo 266368

Pedro Canário

Portaria nº 155, 23 de setembro de 2016. "Prorroga prazo de procedimento administrativo disciplinar".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO/ES, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, em especial o que consta do artigo 224 da Lei Complementar 008/2008; Considerando o que consta do Processo nº 01932/2016, que versa sobre Processo Administrativo Disciplinar;

Considerando que o prazo prescrito na Lei Complementar 008/2008, não foi suficiente para a conclusão dos trabalhos da Comissão de PAD; Considerando que o prazo para as alegações finais inspira em 03 de outubro para conclusão dos autos. RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR a prorrogação do PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 1932/2016, por mais 30 (trinta) dias; Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos locais de praxe.

Dê-se ciência a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Secretaria Municipal de Governo do Município de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao vigésimo terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

ANTÔNIO WILSON FIOROT

Prefeito Municipal

Protocolo 266143

Portaria nº 156, 23 de setembro de 2016. "Determina novo afastamento preventivo dos servidores municipais".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO/ES, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, em especial o que consta do artigo 224 da Lei Complementar 008/2008;

Considerando o que consta do Processo nº 01932/2016, que versa sobre Processo Administrativo Disciplinar;

Considerando que o prazo prescrito na Lei Complementar 008/2008, não foi suficiente para a conclusão dos trabalhos da Comissão de PAD; Considerando a gravidade dos fatos, a ponto de levarem o Ministério Público Estadual a apresentar Denúncia com relação aos Servidores, referente aos mesmos fatos, conforme processo 0001187-32.2016.8.08.0051, onde até mesmo a segregação cautelar dos acusados foi solicitada; Considerando a manutenção da ordem no local de lotação dos servidores;

Considerando que o Processo Disciplinar está sendo concluído; Considerando que a presente decisão não representa em prejuízo financeiro e nem tampouco a defesa dos servidores afastados;

RESOLVE: Art. 1º. DETERMINAR novo afastamento preventivo dos servidores JAILSON CHARLES DO NASCIMENTO TOMAZ, servidor Público Municipal efetivo, eletricitista de autos, matrícula 088.390-01, FERNANDO NEVES DE JESUS, servidor público Municipal efetivo, mecânico de máquinas pesadas, matrícula 075.990-01, KLEITON MENESES PEREIRA, Secretário Municipal de Transportes, matrícula 900.908-02, do exercício dos respectivos cargos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste ato, sem

prejuízo da remuneração, como medida cautelar e a fim de que não venham a influir na conclusão sobre as irregularidades que lhe são atribuídas no processo administrativo disciplinar supracitado.

Art. 2º. DETERMINAR, ainda, que os servidores ora afastados permaneçam à disposição da comissão disciplinar, devendo indicar endereço e telefone do local onde possa ser encontrado no período do afastamento.

Dê-se ciência aos servidores e a autoridade superior.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Governo do Município de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao vigésimo terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

ANTÔNIO WILSON FIOROT

Prefeito Municipal

Protocolo 266144

Piúma**EXTRATO DE TERMO
ADITIVO****3º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO N.º 185/2014**

LOCATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA/ES, CNPJ n.º 27.165.695/0001-18.

LOCADOR: OCTÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR, CPF/MF n.º 479.xxx.xxx-20.

OBJETO DO CONTRATO: atender a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Piúma/ES.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: objeto a **PRORROGAÇÃO** do prazo de locação do imóvel por mais 03 (três) meses e 08 (oito) dias o contrato 185/2014.

PERÍODO: 23/09/2016 a 31/12/2016.

VALOR: R\$ 4.949,40 (quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos)

PROCESSO N.º: 6622/2016

Samuel Zuqui

Prefeito Municipal

Protocolo 266435

Rio Bananal**PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO BANANAL/ES**

**Resumo de rescisão de
contrato administrativo, em
obediência ao art. 61 § único
da lei 8.666/93.**

CONTRATO Nº 007/2016

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Bananal. **Contratada:** Instituto das Filhas de Maria Imaculada. **Objeto:** Rescisão do contrato administrativo acima mencionado nos termos do Art. 79, Inciso II da Lei 8.666/1993. **Data da assinatura:** 01/09/2016.

Edimilson Santos Elizário

Prefeito Municipal

Protocolo 266047

Câmaras**Linhares****PROMULGAÇÃO DA LEI
Nº.3.612/2016**

"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA DE 2017 A 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, Vereador Milton Simon Baptista no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal de acordo com o Inciso VI do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal de Linhares, c/c art.336 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulga esta Lei de autoria da Mesa Diretora, a saber: **Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para a Legislatura a iniciar-se em primeiro de janeiro de 2017.

Art. 2º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, será fixado em parcela única, para a Legislatura a ser instalada em primeiro de janeiro de 2017, no valor de R\$6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais).

Parágrafo único - Ao Presidente da Câmara Municipal, é fixado subsídio diferenciado, no valor de R\$11.692,00 (onze mil, seiscentos e noventa e dois reais), em razão do exercício das funções representativas e administrativas, observado os limites constitucionais legais, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa 026, de 20 de maio de 2010.

Art. 3º. O vereador que não comparecer à Sessão ou comparecer e não participar das votações deixará de receber fração de seus subsídios proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas durante o mês, salvo por motivo devidamente justificado, com base no regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - O desconto acima previsto, não incidirá no subsídio dos vereadores presentes à sessão não realizada por falta de quorum, por ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

§ 2º - No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, o vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º (décimo quinto) dia de seu afastamento. Após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social para se habilitar ao recebimento do auxílio-doença previsto no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - Os subsídios de que trata o *caput* do artigo 2º desta Lei será reajustado de acordo com os índices em vigor no País e na mesma data estabelecida para os servidores municipais, na forma do Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, respeitados os limites legais e constitucionais.

Art. 5º - Fica o Presidente da